



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15472.000772/2008-28
Recurso nº 917.846 Voluntário
Acórdão nº **1102-00.715 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de abril de 2012
Matéria SIMPLES NACIONAL.
Recorrente INA INGLES NORTE AMERICANO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário protocolizado após o prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, nos termos dos artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ser intempestivo.

Documento assinado digitalmente.

Albertina Silva Santos de Lima - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Antonio Carlos Guidoni Filho, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Plínio Rodrigues Lima, e João Carlos de Figueiredo Neto.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto por INA INGLES NORTE AMERICANO LTDA, contra o Acórdão nº 12-37.780, de 9 de junho de 2011, da 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-1, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade interposta contra o Ato Declaratório Executivo (ADE) DERAT/RJO nº 105.866, de 22 de agosto de 2008 (fl. 4), que impôs a exclusão do Simples Nacional a partir de 1º/01/2009, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fl. 1 a 3), alegando, em síntese, o seguinte, conforme relatório da decisão recorrida que, neste mister, adoto.

“3.1. É filiada ao SINDELIVRE-RIO – Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre;

3.2. O SINDELIVRE –RIO, obteve Sentença de Mérito na 18ª Vara Federal em Mandado de Segurança nº 99.00009406-9, favorável aos seus filiados, para serem considerados como inscritos no Simples, e o Agravo nº 2005.02.01.013399-3, julgado em 23/05/2006, confirmou a legitimidade do sindicato, mesmos para os inscritos posteriormente ao ajuizamento da ação;

3.3. Não pode ser excluída do SIMPLES NACIONAL, pelas alegações de existirem débitos, com exigibilidade não suspensa, eis que os mesmos estariam cobertos, quando do pagamento do DARF do Simples;

3.4. Requer seja acolhida a Manifestação de Inconformidade, uma vez demonstrada a insubsistência e improcedência do ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DERAT/RJO Nº 105866/2008.”

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ-1 esclareceu que não está em discussão qualquer questão relativa aos efeitos da decisão judicial sobre a abrangência aos filiados ao Sindelivre, que se encontram amparados pelo Mandado de Segurança Coletivo em questão – que, a propósito, versa sobre o Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317/96 – mas sim a exclusão de ofício do Simples Nacional, motivada pela existência de débitos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), as quais não foram regularizadas dentro do prazo previsto no art. 31, § 2º, da Lei Complementar nº 123, de 2006.

O Acórdão está assim ementado:

“SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

Deve ser excluída do Simples Nacional a pessoa jurídica que possua débitos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Cientificada desta decisão em 01.07.2011, e com ela inconformada, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 03.08.2011, no qual, a par de reprisar os argumentos expostos por ocasião da inicial, registra que os débitos inscritos em dívida ativa, citados pela decisão recorrida, dizem respeito a tributos apurados em modalidade de tributação diversa e indevida (Lucro Presumido), em face da não aceitação de sua inscrição no Simples Federal, solicitada à Receita Federal em 02/02/2005, conforme o processo nº

13709.000316./2005-99, no qual obteve como resposta, através do comunicado 255/2006 – CAC Madureira, em 26/04/2006, anexo, não ser pertinente a sua inclusão, por não constar na listagem fornecida pelo SINDELIVRE, quando da obtenção do Mandado de Segurança. Assim, aqueles débitos estariam cobertos pelos pagamentos por ela efetuados pela modalidade do Simples, não cabendo a sua exclusão, ora efetuada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé

A recorrente, ao final da peça recursal, sustenta ter recebido a Intimação para ciência do acórdão recorrido em 04/07/2011. Entretanto, consoante o Aviso de Recebimento dos Correios anexo aos autos, a Intimação DRF/RJ2 - DIORT - EQSIMPLES Nº 334/2011, postada em 30.06.2011, foi recebida em 01.07.2011, conforme se verifica no carimbo apostado ao AR, bem como na data manuscrita pelo recebedor.

O recurso, por sua vez, foi apresentado em 03.08.2011, data a qual a recorrente fez constar ao final da peça recursal, confirmada também pelo carimbo nela apostado pela unidade de origem.

Dispõe o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

Por sua vez, o artigo 5º do mesmo Decreto disciplina como deve ser feita a contagem dos prazos, nos seguintes termos:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Assim, no caso concreto, como o dia 01.07.2011 foi uma sexta-feira, tem-se que a contagem do prazo recursal de 30 dias teve início no dia 04.07.2011, segunda-feira, e encerrou-se no dia 02.08.2011, terça-feira.

O recurso voluntário, por sua vez, somente foi protocolado em 03.08.2011, portanto, um dia após a expiração do prazo.

Pesquisando na internet, não foram identificados quaisquer feriados, nem mesmo estaduais ou municipais, que pudessem alterar a contagem do referido prazo.

Processo nº 15472.000772/2008-28
Acórdão n.º **1102-00.715**

S1-C1T2
Fl. 102

Assim, há que se reconhecer que o recurso voluntário interposto é intempestivo.

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecê-lo.

E como voto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator